

**PRESCRIÇÃO DA PENA ACESSÓRIA.** A disposição contida no parágrafo único do art. 118 do Código Penal aplica-se tão-somente na hipótese de prescrição da pretensão executória (prescrição da pena ou da condenação), pois a existência da sentença condenatória não é atingida e se mantém com todos seus efeitos, menos o da exeqüibilidade.

**Paulo Olímpio Gomes de Souza**  
Promotor Público em Porto Alegre

### 1. Preliminarmente

Razão assiste ao apelante e ao órgão do Ministério Público de 1.º grau quando, em preliminar, arguem a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal tendo-se em vista a pena concretizada na sentença.

Efetivamente, se o fato é de 7 de maio de 1974 e a sentença é datada de 17 de dezembro de 1975, e tendo-se em vista a comprovada menoridade do réu à época do fato (certidão de fls.), têm aplicação no caso as disposições contidas nos arts. 109, inc. VI, 110, § único e 115, todos do Código Penal, e Súmula n. 146 do Excelso Pretório, pois da decisão condenatória recorreu apenas a defesa.

É de ser decretada, pois, a prescrição da ação penal pela pena concretizada na sentença.

Está desassistido de razão, todavia, o órgão do Ministério Público de 1.º grau quando defende, arrimado em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a aplicabilidade da pena acessória embora extinta a punibilidade pela prescrição.

Sabe-se, é verdade, que há penas prescritíveis e imprescritíveis. Estas, na forma do parágrafo único do art. 118 do Código Penal são as acessórias, enquanto que as prescritíveis são a pena privativa de liberdade e a multa.

Ora, trata-se aqui de prescrição da ação penal e a extinção da punibilidade em tais casos produz efeito integral, não só quanto a apenação mas os demais resultantes da sentença. É de se entender, pois, que na hipótese da prescrição penal pela pena concretizada nos termos da Súmula 146 do Excelso Pretório, os efeitos são idênticos ao da prescrição em abstrato. Envolve ela todas as conseqüências da ação, apagando o delito. Se assim é, a sentença passa a não mais existir, deixa de produzir efeitos, não podendo, em conseqüência, ser mantida uma pena acessória nela contida, quando a principal deixou de existir.

A prescrição da pretensão punitiva (ação penal) há de ter os mesmos efeitos jurídicos, sejam quais forem as circunstâncias de sua ocorrência. A sentença que concretiza a pena, no caso da aplicação da Súmula 146, apenas fornece o índice para a contagem do prazo, porque a prescrição já se consumara anteriormente a ela.

Isto posto, parece-nos que a disposição contida no parágrafo único do art. 118 do Código Penal teria aplicação tão somente na hipótese de prescrição da pretensão executória (prescrição da pena ou da condenação), pois a existência da sentença condenatória não é atingida e se mantém com todos seus efeitos, menos o da exeqüibilidade da pena.

## 2. Do mérito

Quanto ao mérito e à preliminar argüida pelo apelante, referendamos integralmente a excelente argumentação contida nas contra-razões do zeloso órgão do Ministério Público substituto de fls.

É o parecer **sub censura**.

Porto Alegre, 20 de maio de 1976.